

Título:	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	16. Reforma estatutária
Seção:	40. Instrução do processo
Subseção:	10. Aspectos gerais

1. Compõem a instrução do processo de reforma estatutária (Circ. 3.180/2003, art. 2º; Circ. 3.215/2003, art. 1º; Circ. 3.941/2019, art. 1º e art. 2º, § 1º):
 - a) a inclusão, no Unicad, dos dados relativos ao pleito, conforme Sisorf 4.16.40.20;
 - b) a remessa, por meio do Sistema de Transferência de Arquivos (STA), de arquivo eletrônico contendo o estatuto social, conforme Sisorf [4.16.40.30](#);
 - c) a transmissão, por meio do STA, do mapa de composição de capital, caso tenha ocorrido mudança na composição societária, conforme Sisorf [4.16.40.32](#);
 - d) a apresentação, ao componente do Deorf que jurisdiciona a sede da instituição, conforme Sisorf [3.4.30.12](#), da documentação relacionada no Sisorf [4.16.40.40](#);
2. O processo só é considerado completamente instruído pelo Banco Central do Brasil, inclusive para efeito dos prazos legais e regulamentares, quando, além da apresentação de toda a documentação necessária, inclusive documentos a serem entregues por meio eletrônico, as informações mencionadas na alínea "a" do item anterior estiverem integralmente registradas no Unicad (Circ. 3.180/2003, art. 2º).
3. Caso constem, entre as deliberações, outros assuntos que dependam da aprovação do Banco Central do Brasil, o processo deve ser instruído de acordo com a regulamentação pertinente a cada um dos assuntos deliberados.
4. Quando, além da reforma estatutária, tiver sido deliberada, também, a eleição de membro de órgão estatutário, a instituição deve complementar a instrução do processo observando o contido no capítulo [4.14](#) do Sisorf.